



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001340-74.2023.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante FREDERICO MUNHATO, é apelado SABEMI SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.970

APELAÇÃO Nº 1001340-74.2023.8.26.0383

COMARCA: NHANDEARA (VARA ÚNICA)

APELANTES/APELADOS: FREDERICO MUNHATO e SABEMI SEGURADORA S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ARMANDO GOSSN COSTANTINI

RESPONSABILIDADE CIVIL - Descontos indevidos em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Apelo de ambas as partes - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada - Relação jurídica não comprovada - Ato manifestamente ilícito - Danos morais caracterizados - Valor arbitrado em quantia reduzida - Majoração - Observância do disposto no artigo 944 do Código Civil - Juros de mora - Termo inicial - Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - Aplicabilidade da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, a partir de 30 de agosto de 2024 - Artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24 - Inconformismo quanto à verba honorária de sucumbência - Arbitramento em quantia reduzida - Majoração devida, mas não no valor pretendido - Apelações parcialmente providas

A sentença de fls. 159/163, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fls. 214/215 proferida em sede de embargos de declaração, julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação para: I) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a inexigibilidade das parcelas a título de "MENSALIDADE DE SEGURO SABEMI"; II) CONDENAR o requerido a restituir ao autor os valores cobrados indevidamente, de maneira simples, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; III) CONDENAR o requerido a pagar ao autor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ). Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e de outras despesas processuais, conforme o art. 86 do CPC. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, arbitrados em 10% do valor da condenação, conforme o art. 85, §2º, do CPC*”.

Apela o autor (fls. 174/183) buscando a restituição do indébito em dobro, a incidência dos juros de mora desde o evento danoso e a majoração da indenização por danos morais e da verba honorária de sucumbência.

Apela também a ré (fls. 219/234) arguindo preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, alega que “*a contratação foi realizada por corretor habilitado, caindo assim por terra a existência de qualquer tipo de fraude ou ainda inexistência de comprovação da contratação*”. Nega a ocorrência de danos materiais e de abalo moral e pede, em caráter sucessivo, a redução do valor arbitrado. Por fim, pede a aplicação

da “Taxa Selic, de forma simples e sem cumulação, a partir da citação”.

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 191/206 e 259/262).

É o relatório.

Consta da inicial que “o Autor é aposentado pelo INSS, como podemos observar nos extratos dos recebíveis da autarquia anexados. O benefício mencionado acima é transferido na conta bancária do demandante junto à instituição financeira Santander S/A. O demandante sempre sacou valores menores que o certo de seu benefício, o que o deixava de honrar com inúmeras dívidas, mas pensava que a própria autarquia estava diminuindo sua pensão. Recentemente, o Autor recebeu um telefonema de uma pessoa, que se taxava de corretor de seguros da instituição financeira Santander S/A, que também trabalhava com seguradoras parceiras. Após se apresentar, esta pessoa indagou o Autor se ele teria interesse em voltar a ser segurado pela seguradora Ré (SABEMI), onde teria mais benefícios, como indenização por morte, auxílio funeral, etc. O demandante logo disse que ele estaria equivocado, onde nunca contratou qualquer seguro; jamais teve contato com a empresa informada; e que não queria ter mais despesas mensais. O vendedor, com insistência, disse que o Autor já teve em seu nome diversos seguros, sendo que um deles era da seguradora SABEMI, onde houve pagamentos mediante descontos em conta bancária junto ao banco do Santander S/A. Assustado com a informação, se deslocou até a instituição financeira Santander S/A e indagou se havia em sua conta descontos referentes a seguros. O gerente da casa bancária disse que sim, que houve descontos em sua conta referente a seguros de diversas seguradoras. (extratos em anexos). Sendo assim, pleiteou a devolução dos valores descontados, o que não foi atendido pela instituição, o informando que apenas a seguradora poderia devolver estes valores descontados. Ao ligar no S.A.C da seguradora Requerida, disseram que não iriam devolver os valores. Excelência, o Autor não pleiteou qualquer tipo de serviço/produto junto a empresa SABEMI e também não autorizou a instituição financeira SANTANDER S/A a conceder os descontos em sua conta bancária”.

Apresentadas contestação e réplica, sobreveio a sentença recorrida.

Não há que se falar em ausência de fundamentação, visto que, apesar de sucinta e contrária ao entendimento defendido pela ré apelante, a sentença preenche os requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Registre-se não ser mesmo caso de acolhimento da prescrição arguida pela ré, considerando que o prazo aplicável, quinquenal (artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor), deve ser contado a partir do último desconto, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de

contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp nº 2.008.501/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJE 10.5.2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem entendeu sendo a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante, o que está em harmonia com o posicionamento do STJ sobre o tema: nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado acerca da ocorrência da prescrição seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp nº 1.372.834/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE 29.3.2019)

Comprovada a ocorrência de desconto em 4 de outubro de 2018 (fl. 34) e propositura da ação em 18 de agosto de 2023, não há que se falar na caracterização da prescrição de nenhum dos débitos impugnados.

Diversamente do que sustenta em suas razões de apelação, a ré não demonstrou que o autor celebrou o contrato a partir do qual estaria habilitada à cobrança da dívida por meio de desconto em conta corrente, ônus que era de sua incumbência por força do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Embora contenha os dados do autor, as propostas de adesão de fls. 95/97 não têm sua assinatura, mas apenas a de um “*corretor da apólice*”.

Ausente a demonstração de que o autor assinou pessoalmente a proposta, ou mesmo que o subscritor denominado como

“*corretor da apólice*” tenha obtido poderes do autor para tanto, a inexistência de relação jurídica entre as partes foi corretamente reconhecida na sentença, tornando indubitosa a ilegitimidade e a inexigibilidade dos descontos na conta bancária do autor (fls. 25/34), caracterizando o dano material a ser indenizado.

Assim, correta a sentença que declarou a inexistência da relação jurídica e determinou a devolução dos valores descontados, eis que a ré apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a validade da contratação.

O pedido de indenização por danos morais comporta mesmo acolhimento, considerando os 11 (onze) descontos indevidos, nos valores de R\$ 20,00, R\$ 30,00, R\$ 60,00 e R\$ 70,00 (fls. 25/34), e o desassossego causado ao autor, que passou pela angústia de ter sua conta invadida e ver descontados indevidamente valores referentes a seguro que jamais contratou.

Aplica-se ao caso concreto o entendimento desta Câmara de que o procedimento consistente em lançar tal modalidade de débito é ilegal e não gera simples aborrecimentos, por se tratar de uma inadmissível invasão nos rendimentos pessoais, acompanhada de retirada de dinheiro, situação semelhante à que ocorre diuturnamente nas ruas das cidades, e por geralmente atingir pessoas idosas e de baixo poder aquisitivo, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido.

O dever de indenizar a título de danos morais também decorre do fato de a ré ter se beneficiado de negócio em que não houve a legítima manifestação de vontade do autor.

O valor da indenização por danos morais deve estar, em regra, adequado às condições pessoais, sociais e profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível e, ainda, que não sirva de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Observando-se a regra do artigo 944 do Código Civil (“*A indenização mede-se pela extensão do dano*”), é caso de se majorar a indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em conta a conduta

negligente da ré, sua capacidade econômica e o grau de intensidade do agravo causado ao autor.

A quantia arbitrada será atualizada a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), observando o disposto nos artigos 389, parágrafo único (*“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”*), e 406 (*“Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. § 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência”*) do Código Civil.

Os juros de mora incidirão desde a primeira retirada do dinheiro da conta corrente (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), à taxa de 1% ao mês até 29 de agosto de 2024, passando a adotar-se, desde o dia seguinte, a taxa SELIC, *“deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389”* (artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24).

Em relação aos danos materiais, tratando-se de ato ilícito praticado sem base contratual, os juros de mora devem incidir a partir do ato lesivo (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, da data do primeiro débito na conta bancária.

Acerca da aplicabilidade do disposto no artigo 42, parágrafo único (*“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*), do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça definiu o Tema 929: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*.

Os documentos de fls. 25/34 revelam que os descontos tiveram início em janeiro de 2018, no valor de R\$ 30,00, e se encerraram em outubro do mesmo ano, no valor de R\$ 60,00.

Assim, os valores indevidamente descontados da conta bancária deverão ser devolvidos **de forma simples**, por força da decisão proferida pela Corte Superior no julgamento do EAREsp

676.608 (DJe 30/03/2021), sob a sistemática dos recursos repetitivos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia,

jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.

9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Justiça: Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal de

*DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parcial procedência. Cartão de crédito consignado. Autora nega a formalização do ajuste. Cabia à instituição financeira demonstrar a regularidade do negócio (art. 373, II, do CPC). Réu não se desincumbiu do ônus. Constatada a inexistência de relação contratual. Dever de restituição do montante descontado do benefício previdenciário. **Devolução em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, em razão da modulação dos efeitos do recurso repetitivo no julgamento do EAREsp 676.608 pelo E. STJ devida somente após 30.03.2021.** Correção monetária e juros de mora a contar do desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ). Compensação com o crédito disponibilizado na conta corrente da demandante, atualizado pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1000148-20.2024.8.26.0077, Relator Desembargador Paulo Alcides, 21ª Câmara de Direito Privado, 05.6.2024)*

CONTRATO BANCÁRIO - Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. SEGURO - Ilícita a cláusula contratual que vinculou a contratação do seguro proteção financeira à seguradora indicada pela instituição financeira, visto que caracterizada a "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC, e nula, porque configuradora de cláusula ou prática abusiva, nos termos do art. 51, caput e incisos IV e XV, do CDC. CET - CUSTO EFETIVO TOTAL - Inconsistente a alegação de excesso de cobrança por aplicação de percentual superior à taxa de juros remuneratórios, porque reconhecida a inexistência de excesso em relação ao Custo Efetivo Total-CET informado no contrato, que inclui todos os encargos e despesas, inclusive os juros remuneratórios avençados, no contrato celebrado pelas partes, sendo certo que o "Custo Efetivo Total (CET)" cumpre o objetivo, perseguido pelas entidades de defesa do consumidor, de esclarecer o somatório dos encargos incidentes sobre o mútuo",

conforme deliberado no voto da relatora Min. Maria Isabel Gallotti, no julgado da Eg. Segunda Seção do STJ, no REsp 1255573/RS, v.u., j. 28/08/2013, DJe 24/10/2013, conforme site do Eg. STJ). **DESPESAS E TARIFAS POR SERVIÇO DE TERCEIRO** – Lícita a cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, pactuadas, de forma clara e expressa, com o necessário destaque, uma vez que restou demonstrada a efetiva prestação dos serviços, requisito este indispensável para a cobrança de tarifa para ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros (REsp 1578553/SP), e não configurada a hipótese de vantagem exagerada extraída pela instituição financeira, que resulte em desequilíbrio do contrato, nem exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen. **INDEBITO** - Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos - no caso dos autos, apenas e tão somente do seguro proteção financeira - **de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, de forma simples, para pagamentos das parcelas ocorridos até de 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), porquanto não se vislumbra a existência de prova de má-fé da parte ré instituição financeira na exação, e em dobro, para os pagamentos das parcelas após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros de mora na taxa de 1% ao mês, a partir dos respectivos termos iniciais estabelecidos no r. ato judicial recorrido, com observação de que a r. sentença, na parte em que deliberou acerca do termo inicial de incidência da correção monetária, permaneceu irrecorrida pela parte autora. Recurso da parte ré desprovido e recurso da parte autora provido, em parte (Apelação nº 1002974-24.2021.8.26.0659, Relator Desembargador Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, 05.6.2024)**

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA. DESINTERESSE DO BANCO RÉU. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Ação declaratória. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato. Ausência de prova da autenticidade da assinatura com desinteresse do banco réu na produção do fato, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do cartão de crédito consignado com declaração da inexigibilidade dos valores. Segundo, **determina-se a devolução simples de valores. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Descontos realizados antes do período de modulação fixado pelo STJ. Contrato datado de 2019.** Inércia da autora que justificava aparência de validade do cartão de crédito consignado, agora desfeita. Boa-fé do banco réu na cobrança, abrangendo-se o conceito de "engano justificável". Terceiro, reconhece-se a existência dos danos morais. A indevida

celebração de contrato de cartão de crédito em nome do consumidor gerou prejuízos nas esferas patrimonial e moral. Cartão de crédito fraudulento. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Resistência desmedida ao pleito da autora. Valor da indenização mantido em R\$ 5.000,00. Parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E quarto, autoriza-se a compensação. Os valores comprovadamente revertidos em favor da autora serão compensados com aqueles alcançados na presente ação. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1127405-90.2023.8.26.0100, Relator Desembargador Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, 05.6.2024)

Incide a taxa SELIC sobre o valor da verba indenizatória, ficando nessa parte acolhida a pretensão recursal da ré.

Não se desconhece que a aplicação da taxa SELIC ocorre, segundo alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça, somente em relação a controvérsias relacionadas a Direito Público, havendo divergência para questões relacionadas a Direito Privado, seja referente a responsabilidade contratual ou extracontratual, eis que, por vezes, o termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora não é o mesmo.

É dizer, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo ser discutível que a SELIC seja aplicável à generalidade das condenações judiciais e efetuando o *distinguishing*, por exemplo quanto a decisões que envolvam responsabilidade civil, como se observa: “(...) *Em síntese, a Taxa de juros legais de que trata o art. 406 do CC/02 não pode corresponder a Taxa SELIC, porque (i) reflete os juros remuneratórios pagos nos empréstimos contraídos entre duas instituições bancárias e não os juros de mora devidos em caso de atraso no pagamento de tributos federais, como expressamente indicado no dispositivo em referência, (ii) seu valor fica demasiadamente sujeito ao arbítrio governamental, (iii) não se aproxima das taxas de juros reais praticadas em operações cotidianas, (iv) não é suficiente, muitas vezes, nem mesmo para vencer a inflação e, finalmente, (v) sua utilização torna incompatíveis, em muitas situações, as normas sintetizadas pelas Súmulas nº 54 e 362 do STJ. De outra parte, penso que os juros legais devem corresponder a 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, pois esse dispositivo legal, tal como apontado no art. 406 do CC/02, indica o percentual dos juros moratórios devidos em caso de inadimplemento de tributos federais.* (...)” (REsp nº 1.943.335/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021).

Ocorre que em 28 de junho de 2024 entrou em vigor a Lei nº 14.905, que alterou o Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros, produzindo seus efeitos a partir de 30 de agosto de 2024 (“Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: (...) II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos”).

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, o artigo 389, parágrafo único, e o artigo 406, e seus parágrafos, ambos do Código Civil, passaram a ter, respectivamente a seguinte redação “*Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo*” e “*Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código; § 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil; § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência*”.

Diante desse contexto, e considerando que as decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria ainda não têm caráter vinculante, impõe-se a revisão de posicionamento anteriormente adotado, concluindo-se que deve prevalecer o texto legal.

Assim, as matérias atinentes à atualização monetária e aos juros em relação aos danos materiais devem ser assim delimitadas: para o período de cálculo **até 29 de agosto de 2024**, dia anterior à produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, os cálculos deverão ser elaborados mediante incidência de correção monetária pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1% ao mês, conforme artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Já para o período **a partir de 30 de agosto de 2024**, data em que a Lei nº 14.905/24 passou a produzir efeitos, deve ser adotado o disposto na nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil, ou seja, correção monetária pela “*variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo*”, na hipótese de “*o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei*”, acrescido da taxa legal de juros, qual seja, taxa SELIC, “*deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389*”, quando os juros “*não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei*”.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto aos consectários legais que incidem sobre a condenação por danos morais. Lei nº 14.905/2024. Norma de direito processual, sendo aplicável o princípio do "tempus regit actum", consoante

entendimento do C. STJ e precedentes desta Corte. Incidência de correção monetária pelo IPCA do IBGE desde o arbitramento (STJ, Súmula nº 362; CC, art. 389, parágrafo único), acrescido de juros de mora da data desde a citação, por se tratar de ilícito contratual, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024 e, a partir daí, à taxa correspondente ao resultado da taxa Selic subtraído o IPCA (CC, art. 406, § 1º).

Embargos parcialmente providos (Embargos de Declaração nº 1146154-58.2023.8.26.0100, Relator Desembargador Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, 12.11.2024)

Embargos de declaração. Alegação de omissões e pretensão de prequestionamento. Ausente omissão acerca da possibilidade de cumulação, no caso, dos danos materiais com lucros cessante, considerando os critérios adotados para cálculo das indenizações. Constatada omissão acerca dos juros e correção. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do CC. Acórdão parcialmente modificado. Embargos acolhidos em parte (Embargos de Declaração nº 1005721-82.2016.8.26.0024, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, 31.10.2024)

A apelação do autor comporta parcial acolhimento em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, considerando que o critério adotado na sentença não se encontra em harmonia com o estabelecido nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo os quais, no momento da fixação da verba o juiz deve avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por outro lado, muito embora o trabalho do advogado tenha importado em desfecho favorável ao autor, a causa em questão não foi de alta complexidade, nem exigiu labor excessivo.

Tais aspectos devem ser levados em consideração para a adequada fixação dos honorários advocatícios e servem de justificativa para a modificação do importe arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Desse modo, a verba honorária advocatícia deve ser fixada em 20% sobre o valor da condenação, já considerada a majoração prevista no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Importante consignar que a eventual utilização da

tabela de honorários da OAB deve ocorrer sem prejuízo da observância dos preceitos contidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, o artigo 85, § 8º-A, incluído pela Lei nº 14.365/2022 deve ser entendido como mera recomendação ao órgão julgador no tocante à observância da tabela divulgada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, trata-se de recomendação genérica e que não leva em conta as particularidades da demanda.

A propósito, no julgamento dos Embargos de Declaração 1000964-78.2022.8.26.0624, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Álvaro Torres Jr., julgado em 03.11.2022, ficou anotado que “*A tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu*”.

É despropositado se pretender impor aludida tabela para fixação de verba honorária de sucumbência em ação judicial, tarefa exclusiva e a cargo do prudente arbítrio do juiz.

Em igual sentido os precedentes deste Tribunal:

O critério instituído pelo art. 85, § 8-A do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende o embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários (Embargos de Declaração 1000485-57.2022.8.26.0116, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Ricardo Pessoa de Melo Belli, 10.11.2022)

APELAÇÃO. MARCA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Sentença de improcedência. Controvérsia recursal restrita aos honorários advocatícios sucumbenciais. Pretensão de arbitramento de acordo com os valores definidos pela Tabela da OAB. Impossibilidade. Instrumento meramente informativo, que não vincula o juízo. Necessidade, todavia, de arbitramento por equidade, em razão do irrisório valor da causa. Inteligência do art. 85, §8º do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1032380-42.2022.8.26.0114, Relator

Desembargador Azuma Nishi, 1ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial, 10.5.2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA - Honorários advocatícios de sucumbência - Fixação por equidade, sem infringência à tese no tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça - Parâmetro indicado pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil - Prescrição do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil - Valores indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil são recomendados, não obrigatórios, especialmente à atividade desenvolvida pelo julgador. Apelação não provida (Apelação nº 1081263-65.2022.8.26.0002, Relator Desembargador Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, 30.8.2023)

Em suma, é caso de se 1) acolher em parte o recurso do autor para a finalidade de se majorar para R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização por danos morais, de se alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora em relação aos danos materiais e de se elevar os honorários de sucumbência e 2) dar parcial provimento à apelação da ré para a finalidade de se determinar a incidência da taxa SELIC, nos termos especificados.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento às apelações.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator